



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 51/2020

Procedimento Administrativo nº. MPPR-0087.20.000307-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu representante, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20, art. 3º, define medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID19;

CONSIDERANDO a natureza exemplificativa daquela enumeração, dado à



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

complexidade e à novidade da matéria, bem como, à necessidade de defesa da saúde pública, de relevância pública por definição constitucional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que de acordo com o último Boletim disponibilizado pela Secretária da Saúde – Governo do Estado do Paraná (08/04/2020)¹, **o Estado do Paraná contava com 539 (quinhentos e trinta e nove) casos confirmados, 17 (dezessete) óbitos, além de outros 333 (trezentos e trinta e três) casos em investigação;**

CONSIDERANDO que embora os municípios integrantes à **Comarca de MARILÂNDIA DO SUL** não possuam casos suspeitos e/ou em investigação do COVID-19, segundo último Boletim Epidemiológico da SESA², vários municípios de Comarcas adjacentes possuem casos confirmados e/ou em investigação, como é o caso do município de **FAXINAL** que possui 01 (um) caso confirmado, **ARAPONGAS** possui **08** (oito) casos confirmados, **LONDRINA** possui **59** (cinquenta e nove) casos confirmados e **10** (dez) em **investigação;**

CONSIDERANDO que tanto o Ministério da Saúde como a Secretaria de Saúde do Estado reforçam a necessidade de manutenção do isolamento social, como medida eficaz a redução da propagação da doença e, que não encontramos qualquer embasamento científico que fundamente que em uma semana de isolamento, algum resultado preventivo tenha sido atingido;

CONSIDERANDO o recebimento constante de informações no atendimento ministerial no sentido de que alguns estabelecimentos comerciais, dentre esses

1 Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_08042020.pdf, consulta realizada em 09 de abril de 2020, às 14 horas.

2 Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CORONA_08042020.pdf, consulta realizada em 09 de abril de 2020, às 14 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

supermercados, agências bancárias, lotéricas, como também, alguns órgãos públicos situados nos municípios integrantes a Comarca não estão organizando de forma devida as filas para atendimento, o que tem resultado em aglomerações na parte externa dos referidos estabelecimentos, envolvendo inclusive pessoas pertencentes ao grupo de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências imediatas para evitar a continuidade de aglomerações que possam facilitar o contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, inciso I), bem como estabelece em seu artigo 8º que *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”*;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa Do Consumidor estabelece regras gerais, notadamente quanto à conceituação de consumidor (artigo 2º e 17) e fornecedor (artigo 3º), bem como conceituação de serviço (artigo 3º, § 2º), e ainda a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço (art. 12 e art. 14, § 1º), **a além dos reflexos criminais, especialmente agravados em situação de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade (art. 76, inciso I)**;

CONSIDERANDO que do mesmo modo que os particulares, os Municípios também devem observar que a continuidade de suas atividades não podem representar um risco à população e seus servidores, de modo que a atuação de seus órgãos não impliquem em grandes aglomerações de pessoas;

CONSIDERANDO que a classificação de algumas atividades como essenciais, pois indispensáveis e inadiáveis às necessidades da comunidade, **não as afastam da obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e cautela**, como, por exemplo, evitar aglomerações, preservar o distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5m, higienização dos ambientes; equipamentos individuais de proteção aos funcionários e/ou servidores; álcool em gel e/ou lavagem de mãos ao



público em geral, à luz da interpretação finalística do Decreto Estadual 4.317, de 21 de março de 2020;

Resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito de Rio Bom, **Sr. ENE BENEDITO GONÇALVES** ao Secretário Municipal de Saúde do Município, **Sr. LUCIANO CESAR FERREIRA**, e **aos seus substitutos ou sucessores no cargo**, como também, aos responsáveis, representantes legais e gerentes dos **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO e INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONGÊNERES**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. **ORGANIZAR** o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento/órgãos públicos, mediante a designação de um funcionário/servidor para tal tarefa, de forma a evitar aglomerações no interior do estabelecimento/repartição pública, assim como na área externa, procedendo a orientações constantes para que os clientes/usuários permaneçam no mínimo 1,5 (um metro e meio) de distância um do outro, evitando-se também comunicações desnecessárias e quaisquer cumprimentos que envolvam contato físico;

2. **DISPONIBILIZAR** espaço na entrada do estabelecimento para higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) para os clientes/público ou lavagens das mãos em local sinalizado e equipados com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras acionadas por pedal, tudo para evitar o contato com as superfícies;

3. **HIGIENIZAR e DESINFECTAR** os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimões e puxadores de portas após o uso e cada cliente/usuário, devendo tal recomendação ser repassada a TODOS os funcionários/servidores dos referidos estabelecimentos/órgãos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

4. **ASSEGURAR** ambientes ventilados e em caso de uso de ar-condicionado, mantê-los devidamente limpos e higienizados;

5. **MANTER** os banheiros limpos e higienizados, equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

6. **EVITAR** o contato corporal com os clientes/usuários e reforçar as medidas de higienização de superfícies em todo o estabelecimento/repartição/órgão público;

7. **ABSTER-SE** da utilização de mão de obra que compreenda pessoas do grupo de risco (por exemplo: maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades);

8. **ADOTAR**, no caso de identificação de cliente/usuário com sintomas respiratórios, como tosse seca, dor de garganta e/ou febre, as devidas orientações e manter contato imediatamente perante a Secretaria Municipal de Saúde;

9. **ORIENTAR** de forma ostensiva os consumidores/usuários sobre os riscos da pandemia COVID-19;

10. As **INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS** deverão **INCENTIVAR** os consumidores sobre os serviços bancários e congêneres prestados à distância, mediante, por exemplo, a utilização de telefone, endereços e sítios eletrônicos e aplicativos, adotando-se ainda medidas de racionalização durante a prestação dos serviços bancários e congêneres, sugerindo-se a adoção de critérios (alfabéticos e/ou etários, por exemplo) para a realização do serviço, em períodos de aumento do fluxo, quando da disponibilização de salários, aposentadorias, benefícios assistenciais;

11. Do mesmo modo, os **ÓRGÃOS E/OU REPARTIÇÕES PÚBLICAS**, **DEVERÃO** adotar medidas de racionalização na prestação de seus serviços essenciais, sugerindo-se a adoção de critérios (alfabéticos e/ou etários, por exemplo) para a prestação do serviço, em períodos de aumento do fluxo, quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

disponibilização de benefícios assistenciais, como está ocorrendo nos últimos dias;

12. PROMOVAM AMPLA PUBLICIDADE desta Recomendação Administrativa, com a **AFIXAÇÃO** desta em todos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, **principalmente as páginas 04 a 06**, mediante, dentre outras modalidades, publicação em sites oficiais, de forma legível, para que seja dado ampla divulgação a população;

13. DÊ-SE CIÊNCIA à Polícia Militar, à Prefeitura, assim como à respectiva Câmara de Vereadores e também ao Conselho Municipal de Saúde.

14. Prazo de cumprimento: **48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, em razão da grave situação da pandemia COVID-19 e da urgência para a adoção das medidas pertinentes, a partir do recebimento, cuja resposta deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico marilandiadosul.prom@mppr.mp.br;

15. Orienta-se **TODA POPULAÇÃO** que eventuais denúncias poderão ser formuladas diretamente à Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul, através do e-mail marilandiadosul.prom@mppr.mp.br;

16. OBSERVA-SE que o não cumprimento das *recomendações* acima referidas importará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação de direitos da população, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Marilândia do Sul, 09 de abril de 2020.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD DE AZEVEDO
Promotor de Justiça